DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8029/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7029/2014
PROTOCOLO	**:** 1492659
ÓRGÃO	**:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LUCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	**:** DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 63.558,00
RELATOR (A)	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Instrumento Contratual Substitutivo (**Autorização de Fornecimento nº 03/2014) e da execução financeira do objeto contratado, correspondente a 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Eletrônico nº 010/2013, celebrado entre a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul e a empresa LAO Indústria Ltda, tendo por objeto aquisição de medidores de vazão de gás natural e reguladores de pressão para atender empreendimentos residenciais em Campo Grande.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1911/2016, constante no processo TC/MS-7030/2014 (Protocolo 1492656), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27795/2016, manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Autorização de Fornecimento nº 03/2014), correspondente à 2ª fase, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2013, oriundo do pregão Eletrônico nº 010/2013, em razão da ausência da publicação resumida no órgão de imprensa oficial e pela regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva de documentos da terceira fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Autorização de Fornecimento nº 03/2014, e pela imposição de multa ao responsável, pela ausência de publicação do extrato do substitutivo contratual e em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas (PAR-2ªPRC-13212/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (Autorização de Fornecimento nº 03/2014), verifico que foi formalizado com amparo no art. 62 e elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O documento e/ou informações que não constam dos autos:

1. Publicação do Contrato;

Logo, o instrumento contratual substitutivo encontra-se **irregular**, em razão da ausência da publicação, ao qual infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à Execução Financeira, no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Nota de Reserva		**Nota de Pagamentos**		**Nota Fiscal**	
Nº	**Valor R$**	**Nº**	**Valor R$**	**Nº**	**Valor R$**
125/2014	63.557.99	28/02/14	63.557.99	3186	63.557.99
Total	**63.557,99**		**63.557,99**		**63.557,99**

Os valores apresentados na tabela acima foram transcritos dos documentos constantes na peça nº 13.

Ressalto que a **remessa** dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, **não** atendendo assim o **prazo** previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O Administrador Público tem o dever de **remeter** os **documentos dentro** do **prazo**, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Autorização de Fornecimento nº 03/2014), oriundos do Pregão Eletrônico nº 010/2013, celebrado entre a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul e a empresa LAO Indústria Ltda, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão ao **não envio de documentos pertinentes a** 2ª fase (publicação do contrato);

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Deixo de aplicar MULTA em face da ausência do comprovante da publicação do resumo do edital do instrumento contratual e da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase em razão do falecimento do Sr. Lúcio Murilo Fregonese Barros, Diretor Presidente à época;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH